



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000917653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1061984-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é apelado

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram os Doutores Marco Aurélio Barbosa Catalano, OAB: 166237/SP e João Carlos Navarro de Almeida Prado, OAB: 203670/ SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E MARREY UINT.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

OSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1061984-03.2023.8.26.0053
Apelante: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp
Recorrente: Juízo Ex Officio

Interessado: Reitor da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho
UNESP
Comarca: São Paulo
Voto nº 53231

Ato administrativo – Demissão de funcionária, admitida por concurso público, para o cargo de advogada – Contratação pela CLT – Caso em que foi demitida porque prestou informações ao Ministério Público, acerca de atos considerados ilegais praticados pelo Reitor – Noticiar fatos ao Ministério Público não implica conduta caluniosa ou difamatória, até que se apurem os fatos noticiados - Ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público – Falta de motivação legítima para a demissão da funcionária – Defesa de interesse próprio do reitor – Hipótese em que a autora não pode oferecer contraditório e ampla defesa, comprovando que o motivo para sua demissão era pessoal – Anulação do ato demissional, em razão de ausência de motivação legítima e ausência do devido processo legal no âmbito administrativo – Recursos improvidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por
contra ato do **Sr. Pasqual Barretti, Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP**. Diz a inicial que houve violação do direito líquido e certo da impetrante, no curso de processo administrativo disciplinar. Relatou a impetrante que foi aprovada no Concurso Público nº 039/2022 e contratada justamente com mais sete advogados, de acordo com as normas da CLT. Posteriormente, foi demitida, em 01 de setembro de 2023, com base no art. 482, “b” (mau comportamento) e “K” (ato lesivo da honra ou da boa fama contra o empregador e superiores hierárquicos) da CLT, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinada a notificação à OAB para apuração de conduta antiética, intitulada de patrocínio infiel, pelo fato de ter prestado informações ao Ministério Público. Alegou que cumprir seu dever funcional, ao ter prestado informações à 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, no âmbito do procedimento 702/2022. Sustenta que pertencia ao quadro de servidores públicos concursados da impetrada, como advogada, e que foi demitida sumariamente, sem procedimento administrativo, em retaliação, após ter prestado informações à 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, no âmbito do procedimento 702/2022, que investigava atos de improbidade administrativa e nepotismo cometidos contra a Instituição Unesp, em que é servidora, e em que o Sr. Pasqual era investigado. Narra que os advogados concursados que ingressaram na instituição, incluindo a impetrante, tiveram ciência do ato administrativo praticado pelo Reitor (Resolução nº 37/2020), que reduzia o salário dos advogados, causando enorme discrepância comparado com os salários dos Procuradores Comissionados. Informou que a remuneração dos advogados concursados é menor que a metade da remuneração percebida pelos Procuradores Comissionados. Assim, os advogados buscaram intervir na situação, pois os salários dos servidores públicos são fixados por lei, não havendo a possibilidade de ser regulamentado por ato administrativo. Em conjunto, os advogados tentaram, por diversas vezes, avisar ao Reitor que os fatos acima estavam enquadrados como ato de improbidade administrativa, mas esse não os recebeu. Em resposta, passou a receber e-mails intimidatórios do Assessor Jurídico Chefe, Sr. Edson César dos Santos Cabral (fls. 148). Contou que a ação civil pública nº 1035880-42,2021.8.26.0053 proposta pelo Ministério Público determinou a exoneração de todos os Procuradores Jurídicos da Unesp, contudo, em razão do efeito suspensivo atribuído à apelação, ainda não houve o cumprimento. Esclarece a impetrante que foi convocada para prestar informações ao Promotor de Justiça Dr. Silvio Antônio Marques, mas, devida a essas informações, passou a ser intimidada pela chefia da Assessoria Jurídica – Unesp e pelo Reitor. Relatou que foi notificada para que esclarecesse acerca de sua conduta, o que foi atendido, e que, nessa oportunidade, foi assediada moralmente, o que abalou de forma significativa o seu psicológico, de modo que foi reconhecida sua incapacidade laboral momentânea,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mediante atestado de 14 dias de afastamento, emitido em 31 de agosto de 2023 (fls. 201). Mesmo diante desse fato, o Reitor demitiu a impetrante, sem que fosse instaurado processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional. Alega que houve violação das garantias constitucionais e arbitrariedade no ato praticado pela administração pública, pleiteia a concessão de ordem para que a impetrante seja reintegrada ao cargo de advogada junto à Unesp, bem como que sejam pagos seus vencimentos retroativos. Requereu a anulação do ato administrativo que culminou na sua demissão por justa causa.

Liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada reintegre a impetrante no cargo, até decisão final do mandado de segurança, bem como promova o pagamento dos vencimentos retroativos em cinco dias (fls. 307).

A impetrante informou que o Reitor cumpriu a liminar (fls. 322).

Notificada, a Universidade Estadual Paulista prestou informações (fls. 332), alegando a incompetência da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para julgar o feito, pois a relação estabelecida entre impetrante e impetrada é regida pela CLT, de modo que a competência para o julgamento seria da Justiça do Trabalho. Suscitou falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, pois os fatos trazidos pela autora necessitam de dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, e disse que a demissão de celetista, em período de estágio probatório, não exige a instauração de processo administrativo disciplinar, em razão da Súmula 390. Alegou que a impetrante se aliou à parte contrária (Ministério Público), se opondo à Unesp. Ainda, sustentou que as informações prestadas ao dr. Daniel, da 24ª Promotoria de Campinas, no sentido de que os cargos eram providos somente mediante concurso público, eram falsas, pois omitiu a existência de 11 procuradores nomeados por comissão. Afirmou que foi instaurado processo contra a impetrante e ela teve seu direito de defesa respeitado. Alegou que a decisão que demitiu a impetrante foi fundamentada e motivada, sem nenhuma ilegalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou a denegação da ordem.

Manifestação do Ministério Público, a fls. 534, pedindo o afastamento da preliminar de incompetência arguida, e, no mérito, pela concessão da segurança.

A OAB -Seção de São Paulo requereu o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls. 549), o que foi acolhido (fls. 656).

A Unesp apresentou manifestação, a fls. 581.

Manifestação da impetrante, a fls. 587.

A ordem foi parcialmente concedida (fls. 653) pela juíza *Gilsa Elena Rios*, para anular o ato demissional em desfavor da impetrante, praticado sob o fundamento de justa causa ora apresentado, em razão da ausência de motivação legítima e ausência do devido processo legal, no âmbito administrativo.

Embargos de declaração rejeitados, a fls. 763.

Insatisfeita, a Universidade Estadual Paulista apelou, repetindo os argumentos trazidos na inicial.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 800.

Remessa necessária.

É o relatório.

Preliminarmente, correto o afastamento da alegação de incompetência absoluta alegada, pois se trata de caso em que se discute a apreciação da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, que culminou na aplicação de pena de demissão, matéria que foi entregue à Justiça Comum.

No caso, trata-se de servidor, que tem vínculo celetista com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Unesp, entidade estadual, estando em discussão o regime jurídico-administrativo a ser aplicado, no caso em apreço.

Ainda, a via eleita se mostrou adequada, pois os documentos juntados aos autos pela impetrante permitem o julgamento adequado da demanda, sem a necessidade de produção de novas provas, diante do objeto restrito da ação (anulação do ato demissional, diante da ausência de prévio contraditório e da ampla defesa).

Correto, portanto, o afastamento das preliminares arguidas.

No mérito, a recorrida impetrou mandado de segurança, requerendo fosse concedida a segurança para anular o ato de demissão por justa causa, e deferido pedido para que a impetrante fosse transferida para outro campus, como forma de resguardar sua integridade profissional e prevenir outros atos que possam configurar a sua coação, enquanto testemunha, nos termos apontados pelo MPSP, em ação de improbidade administrativa (fls. 28/29).

Verifica-se que a impetrante é servidora pública da Unesp, ocupando o cargo de advogada, e que ingressou na instituição por meio de concurso público (nº 039/2022).

A autora, juntamente com outros advogados, buscando solução administrativa, em virtude de supostas ilegalidades cometidas por meio da Portaria 01/2022, solicitou uma reunião com o Reitor da Universidade, com vistas a discutir a redução indevida de suas remunerações.

Em virtude de tal conduta, a impetrante recebeu pedidos de informações sobre sua conduta funcional da chefia da AJ/Unesp, após a tentativa de reunião, cujos questionamentos poderiam se encaixar como faltas funcionais, desídias e dúvidas quanto à sua capacidade técnica, tratando-se de ações intimidatórias.

Alegou que, em 28 de agosto de 2023, após prestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações ao Ministério Público, a autora recebeu ofício, solicitando esclarecimentos sobre a sua conduta funcional, em relação ao Inquérito Civil nº 702/2022 MPSP, relacionado à convocação de concursados.

Afirmou que, sob pressão, e acometida de crise de saúde mental, consultou um psiquiatra, que lhe concedeu licença médica de 14 dias. Entregou o atestado junto à chefia, no mesmo dia, mas o Reitor, em 09 de janeiro de 2023, ignorou sua situação de saúde, e a exonerou, sumariamente, alegando como motivo a prestação de informações ao Ministério Público.

Entendendo que foram violados seus direitos e garantias constitucionais, a autora ingressou com a presente ação mandamental, sendo a ordem parcialmente concedida.

Embora a autora mantenha com a Unesp vínculo de empregada pública, sendo a relação regida integralmente pela Consolidação das Leis de Trabalhos (CLT), ou seja, não se tratando regime estatutário, aplica-se à espécie o devido processo legal administrativo, notadamente o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ato de demissão configura ato administrativo, dependendo, portanto, de motivação, como esclarece o precedente transcrito na sentença, a fls. 659, do Superior Tribunal de Justiça, devendo haver o exercício do contraditório e da ampla defesa durante todo o procedimento administrativo, e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais da empregada.

No entanto, no caso em apreço, verifica-se, através da leitura do despacho 328/2023, proferido no Processo RUNESP 1941/2023 (fls. 33/37), que a demissão da autora, por justa causa, ocorreu porque a impetrante noticiou ao Ministério Público algumas condutas por ela consideradas ilegais, relativas à manutenção de cargos comissionados e ausência de nomeação de agentes aprovados em concurso público.

Entretanto, nota-se que o ato em si não se trata de conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

censurável, pois é sabida que noticiar um fato ao Ministério Público não implica conduta caluniosa ou difamatória, até que os fatos noticiados sejam apurados.

Ainda, no caso, nota-se que houve o ajuizamento da ação civil pública nº 1035880-42.2021.8.26.0053, que foi julgada parcialmente procedente, com determinação de exoneração de todos os procuradores comissionados e a realização de concurso público para provimento desses cargos, em seis meses, assim como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, por parte do Ministério Público, em desfavor do Reitor Pasqual Barreti e outro, fatos que serviram de substrato para o ajuizamento do presente remédio constitucional.

Como bem observou o julgador, não parece que o Reitor tenha, no caso em apreço, agido de forma clara, separando o público do privado, e agindo segundo o princípio da impessoalidade, pois apenas aceitou como “justa” para demissão a comunicação ao Ministério Público de eventuais ilícitos praticados no exercício da função pública.

Embora o regime da autora não seja o regime estatutário, em que vige a regra da estabilidade, não pode ela ser submetida ao alvedrio exclusivamente privatista de seu superior, devendo-se estabelecer limites ao uso de determinadas motivações, que venham a violar o ordenamento jurídico.

Nos termos da argumentação seguida na sentença, era mesmo de se impor o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, devendo ser expostos os verdadeiros e legítimos motivos da demissão que se pretende realizar.

Os argumentos e os documentos juntados permitem inferir eventual retaliação por parte da autoridade impetrada, diante da comunicação ao Ministério Público de fatos desabonadores supostamente cometidos pela própria autoridade, que não pode ser usado como motivação para a demissão de agente público.

Como ficou claro, a oitiva através da plataforma digital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Teams, sem que tenha havido manifestação escrita, e prazo para essa manifestação, com possibilidade de produção de prova a respeito dos fatos alegados, não indica que a autoridade conferiu direito ao contraditório efetivo e ampla defesa à recorrida.

Assim, não há dúvida de que, no caso em apreço, verificou-se a falta de motivação legítima para a demissão da impetrante, e ausência de devido processual legal, no âmbito administrativo, mostrando-se, portanto, correta a decisão de primeiro grau, que se mantém, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento aos recursos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica